



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI N.º. /2025**

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS(LIBRAS) EM EVENTOS PÚBLICOS OFICIAIS E PARTICULARES MENCIONADOS NESTA LEI NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º Fica obrigatória a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em eventos públicos oficiais e particulares que envolvam grande público no município de Colatina/ES.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Eventos públicos oficiais: eventos promovidos pela administração pública municipal, estadual ou federal, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Congressos, seminários, palestras, conferências, simpósios, feiras, exposições, mostras, festivais, shows, apresentações teatrais, musicais e de dança;
- b) Solenidades, cerimônias, formaturas, inaugurações, posses, comemorações cívicas e religiosas;
- c) Reuniões, audiências públicas, sessões legislativas e julgamentos;

E-mail: [secretaria@camaracolatina.es.gov.br](mailto:secretaria@camaracolatina.es.gov.br)

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003400350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

- d) Programas de televisão, rádio e outros meios de comunicação social;
- e) Visitas guiadas a museus, parques, monumentos e outros locais de interesse turístico e cultural.

II - Eventos particulares: eventos promovidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Congressos, seminários, palestras, conferências, simpósios, feiras, exposições, mostras, festivais, shows, apresentações teatrais, musicais e de dança;
- b) Formaturas, eventos corporativos e sociais em geral;
- c) Reuniões, assembleias, cursos, treinamentos e workshops;
- d) Eventos esportivos, como jogos, competições e campeonatos.

III - Grande público: eventos que, por sua natureza, local, capacidade ou divulgação, possam atrair um número significativo de pessoas, a critério da autoridade competente.

Art. 3º A obrigatoriedade prevista nesta Lei se aplica aos eventos realizados em locais fechados ou abertos, públicos ou privados, mediante a comprovação da necessidade de intérprete de LIBRAS, conforme o número de participantes e a natureza do evento.

Art. 4º A responsabilidade pela contratação do intérprete de LIBRAS será do organizador do evento, que deverá garantir a sua presença durante todo o período de realização do evento, em local visível e acessível ao público.

Art. 5º O intérprete de LIBRAS deverá ser profissional qualificado, com formação específica em tradução e interpretação de LIBRAS, e devidamente cadastrado no Cadastro Nacional de Tradutores e Intérpretes de LIBRAS (CASIL).

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a:

I - Advertência, por escrito, com prazo para regularização;

II - Interdição do evento, em caso de reincidência ou infração grave.

E-mail: [secretaria@camaracolatina.es.gov.br](mailto:secretaria@camaracolatina.es.gov.br)

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003400350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo regulamentação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Em 17 de Março de 2025.

**Antônio Silva (Pode)**  
**Vereador**





# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## Justificativa

A presente proposição visa garantir o direito de acesso à informação e à comunicação das pessoas com deficiência auditiva, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é reconhecida como meio de comunicação e expressão da comunidade surda brasileira, sendo fundamental para a inclusão social e a participação plena das pessoas com deficiência auditiva em todos os aspectos da vida. A obrigatoriedade da presença de intérprete de LIBRAS em eventos públicos oficiais e particulares que envolvam grande público é uma medida essencial para promover a acessibilidade comunicacional e garantir a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos. A presente iniciativa busca atender a uma demanda crescente da sociedade por mais inclusão e respeito às diferenças, contribuindo para a construção de uma cidade mais justa e acessível para todos. A presente proposição, com o objetivo de garantir o direito à informação, à comunicação e à inclusão plena das pessoas com deficiência auditiva no município de Colatina/ES, vai além do acesso à informação e à comunicação, visando promover a valorização da cultura surda e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Fundamentada na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), no Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a referida Lei, e na Lei nº 14.191/2021, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para incluir a educação bilíngue de surdos, este projeto de lei busca assegurar que as pessoas com deficiência auditiva tenham as mesmas oportunidades de participar e contribuir para a sociedade, em conformidade com o princípio da igualdade e da não discriminação. A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é a língua materna da comunidade surda brasileira, um sistema linguístico rico e expressivo que permite a comunicação, a interação social e a construção da identidade cultural. A Lei nº 10.436/2002 reconhece a LIBRAS como meio de comunicação e expressão da comunidade surda, e o Decreto nº 5.626/2005 estabelece as diretrizes para o ensino da LIBRAS, a formação de professores e intérpretes e a garantia do acesso à LIBRAS em diversos contextos.

Ao garantir a presença de intérpretes de LIBRAS em eventos públicos, estamos não apenas facilitando a comunicação, mas também promovendo a inclusão cultural e a valorização da diversidade linguística, em atendimento ao que preconiza a legislação federal e como forma de valorizar a cultura surda. Essa parcela da sociedade enfrenta desafios diários na comunicação e no acesso à informação, o que limita sua participação em eventos públicos, atividades culturais e oportunidades de desenvolvimento. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo [número], estabelece que é dever do Estado promover a inclusão das pessoas com deficiência, garantindo o seu acesso à informação e à comunicação, inclusive por meio da LIBRAS. A obrigatoriedade da presença de intérprete de LIBRAS em eventos públicos oficiais e particulares que envolvam grande público é uma medida essencial para romper barreiras comunicacionais, promover a acessibilidade e garantir a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, em consonância com o que estabelece a legislação federal. A Lei nº 14.191/2021, ao alterar a LDB para incluir a educação bilíngue de surdos, reforça a importância da LIBRAS como língua de instrução e comunicação para a comunidade surda, e este projeto de lei busca

E-mail: [secretaria@camaracolatina.es.gov.br](mailto:secretaria@camaracolatina.es.gov.br)

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003400350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

complementar essa legislação, garantindo o acesso à LIBRAS em eventos públicos. Este projeto de lei representa um passo importante para a construção de uma Colatina/ES mais inclusiva e acessível, onde a diversidade é valorizada e todos os cidadãos têm a oportunidade de participar plenamente da vida social, cultural e política. Acreditamos que a aprovação desta proposição será um marco na luta pelos direitos das pessoas com deficiência auditiva em Colatina/ES, proporcionando-lhes mais oportunidades de participação, inclusão social e valorização da sua cultura e identidade, em linha com o que determinam as leis federais. A necessidade do município de Colatina exercer sua competência legislativa sobre assuntos e interesse local, encontra respaldo jurídico sólido nos princípios federativos e na Jurisprudência do STF.

O entendimento consolidado no âmbito do STF reconhece a autonomia dos entes federativos para legislar sobre matérias de interesse específico de sua comunidade desde que respeitadas as balizas constitucionais.

Os precedentes do STF, ao abordar a autonomia municipal, reiteram a importância de os municípios exercerem suas prerrogativas legislativas para atender às demandas peculiares de suas populações. O Tribunal Supremo tem reafirmado que a autonomia municipal não é mera faculdade, mas um imperativo constitucional que visa promover o bem-estar da comunidade local. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou sobre a questão da iniciativa de projetos de lei por vereadores, especialmente em relação à competência legislativa dos municípios. O entendimento geral é que o vereador possui competência para apresentar projetos de lei sobre temas de interesse local, respeitando os limites impostos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual. Além disso, o presente Projeto de Lei não cria Órgãos ou Estruturas Governamentais, não incidindo em vício de iniciativa, conforme recurso extraordinário 878.911 do STF. O projeto de lei trata de uma questão de interesse local e importante para a população do Município. De acordo com o Art. 30, inciso I da Constituição Federal, é competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local: \* Art. 30, I da CF: "Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local." Nesse contexto, o Projeto de Lei ora encaminhado, ao regular a respeito da internação humanizada no município de Vitória, alinha-se à jurisprudência do STF, que reconhece a competência municipal para disciplinar matérias específicas que afetam diretamente a realidade local. Desta forma, a iniciativa legislativa visa, em conformidade com a Carta Magna, atender de maneira mais precisa e eficaz às necessidades da população vulnerável da cidade. Diante do exposto, conclamamos os nobres colegas vereadores a se unirem a nós nesta causa nobre e aprovarem esta importante proposição, que representa um avanço significativo na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva para todos, em conformidade com a legislação federal.

Sala das Sessões,  
Em, 17 de março de 2025.

**Antônio Silva (Pode)**  
**Vereador**

E-mail: [secretaria@camaracolatina.es.gov.br](mailto:secretaria@camaracolatina.es.gov.br)

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003400350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003400350035003A005000

Assinado eletronicamente por **Antônio Gomes da Silva** em 21/03/2025 14:18

Checksum: **B4CAE08C5A5F4DD09A3B7356E93884514B1509185AE653B21C79D0922F458F6F**

